

ANEXO I À RESOLUÇÃO SFP 43/2020

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, E _____.

Aos ___ dias do mês de _____ do ano de _____, de um lado, na qualidade de contratante, o Estado de São Paulo, por intermédio da Diretoria Geral Executiva da Administração Tributária - DEAT, da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, inscrita no CNPJ/MF sob n.º _____, neste ato representada pelo Sr. _____, Diretor da DEAT, a seguir denominada simplesmente SEFAZ, e, de outro lado, na qualidade de contratado, _____, com sede em _____, endereço _____, inscrito no CNPJ/MF sob n.º _____, que ora passa a integrar a Rede Arrecadadora de Tributos Estaduais, doravante denominado simplesmente AGENTE ARRECADADOR, neste ato representado pelo Sr. _____, função/cargo _____, nacionalidade _____, estado civil _____, profissão _____, portador da Carteira de Identidade _____, expedida pela _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF _____, residente e domiciliado na cidade de _____, e pelo Sr. _____, função/cargo _____, nacionalidade _____, estado civil _____, profissão _____, portador da Carteira de Identidade _____, expedida pela _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF _____, residente e domiciliado na cidade de _____, de conformidade com o disposto no Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de _____, sob n.º _____, em _____, têm entre si justo e avençado e celebram o presente contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, e respectiva prestação de contas, com fundamento na Lei nº 10.389, de 10 de novembro de 1970, e na Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, elaborado de acordo com minuta previamente examinada pela Consultoria Jurídica da SEFAZ, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes: (NR);

DO OBJETO

Cláusula Primeira - O presente contrato tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, previstos nos artigos 6º e 7º da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, e respectiva prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados pelos estabelecimentos bancários. (NR);

Parágrafo Único – Apenas quando for a primeira contratação do Agente Arrecadador este deverá entregar a relação de ANEXO III.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Cláusula Segunda - É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto deste contrato, com base no inciso IV do artigo 74 e nos incisos I e II do artigo 79 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no artigo 25 da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e no Decreto nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024, uma vez que está aberta à participação de todas as instituições bancárias, caracterizando-se, assim, a inviabilidade de competição no Processo SEI XXX.XXXXXXXXXX/XXXX-XX. (NR);

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula Terceira - Conforme artigo 5º da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, e nos termos do artigo 117 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do artigo 64 da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, o Diretor da Diretoria de Cobrança e Arrecadação - DICAR, da Diretoria Geral Executiva da Administração Tributária - DEAT, da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE, é competente, nos termos da legislação em vigor, para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato, assim como para fazer cumprir os encargos e as obrigações da SEFAZ e do agente arrecadador. (NR);

DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE ARRECADADOR

Cláusula Quarta - É responsabilidade do agente arrecadador cumprir as obrigações constantes nos artigos 6º a 17 da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, excetuando-se os artigos 7º-A, 8º-A, 9º e 12, nas formas e nos prazos estabelecidos, das quais destacamos: (NR);

I - verificar a consistência das informações constantes nos documentos de arrecadação;

II - devolver ao contribuinte, em quantidade estabelecida pela SEFAZ, via(s) da guia de recolhimento devidamente autenticada(s), ou emitir/disponibilizar a emissão dos correspondentes comprovantes;

III - prestar contas das informações de arrecadação;

IV - reenviar os registros rejeitados, devidamente regularizados;

V - prestar informações concernentes à arrecadação;

VI - certificar, a qualquer tempo, a legitimidade de autenticação aposta em documento de arrecadação;

VII - efetuar o repasse do produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo;

VIII - repassar o valor correspondente ao pagamento de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, quando efetivado por qualquer modalidade ou forma de pagamento disponibilizada ao contribuinte pelo agente arrecadador, inclusive por meio de cheque;

IX - cumprir as determinações da SEFAZ e as normas estabelecidas na legislação específica do Estado de São Paulo, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste contrato;

X - apresentar à SEFAZ documento com a discriminação dos serviços prestados, conforme previsto no artigo 28 da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020; (NR);

XI - fornecer à SEFAZ, quando solicitadas, certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários;

XII - manter, por cinco anos, arquivados e à disposição da SEFAZ, as fitas-detalhe e os documentos de controle de arrecadação, em papel ou outros meios legais correspondentes, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil;

XIII - comunicar, mediante emissão do Anexo IV da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, os casos de valor repassado a maior;

XIV - comunicar os casos de retificação no sistema Ambiente de Pagamentos, conforme normas e manuais publicados pela DICAR;

XV - cumprir as determinações expedidas e os prazos fixados pela DICAR, especialmente quando se referirem às adequações de sistemas de arrecadação, aos procedimentos de atendimento e aos comprovantes de pagamento; (NR);

XVI - Comunicar, antes da implantação, um novo canal de atendimento ao contribuinte para:

1 – ser homologado conforme normas e manuais de procedimentos, caso possa ocorrer conflito com os sistemas já existentes;

2 - que o comprovante de pagamento do referido canal seja devidamente autorizado pelo Diretor da DICAR;” (NR);

XVII – Arcar com os custos decorrentes da implantação e manutenção dos serviços utilizados para a devida integração com os Sistemas de Arrecadação do Estado de São Paulo, especialmente aqueles ligados à infraestrutura, links de comunicação, hospedagem de serviços ou outros que se façam necessários para o Banco.

§ 1º - Na ausência da prestação de contas, conforme incisos III e IV, esta poderá ser realizada na forma estabelecida no artigo 14 da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020.

§ 2º - O descumprimento dos prazos ou cronogramas estabelecidos pela DICAR quanto à adequação de sistemas ou implantação de novos produtos por determinação da SEFAZ, que demandar trabalhos adicionais não previstos das equipes técnicas de desenvolvimento, ensejará ressarcimento por parte do AGENTE ARRECADADOR. (NR);

DAS PRERROGATIVAS DA SEFAZ

Cláusula Quinta - É prerrogativa da SEFAZ estabelecer normas e instruções, relativamente a:

I - verificação e consistência das informações constantes nos documentos de arrecadação, forma de quitação, quantidade de vias e destinação;

II - conteúdo, especificações e estrutura de arquivo de prestação de contas e de mensageria;

III - especificações técnicas para transmissão eletrônica de dados;

IV - homologação do “teste piloto” para prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados e por sistema de mensageria;

V - emissão de comprovantes de pagamento de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo;

VI - forma e horário de repasse dos tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo; VII - horário limite para transmissão de arquivos “log” e outros necessários;

VIII - procedimentos para a devolução dos valores repassados a maior pelos agentes arrecadadores;

IX – procedimentos para retificação de pagamentos;

X – definir cronograma de implantação de novos produtos aos sistemas de arrecadação, bem como estabelecer os prazos para eventuais correções de exceções observadas na operação do AGENTE ARRECADADOR.

DAS RESPONSABILIDADES DA SEFAZ

Cláusula Sexta - Pelos serviços de arrecadação, processamento dos documentos e informações, prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados e transações de repasse financeiro, a SEFAZ pagará ao agente arrecadador a remuneração de:

I - R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos de real) para recebimento em guichê de caixa; (Redação dada ao inciso pela Portaria [SRE-49/23](#), de 01-09-2023; DOE 05-09-2023)

II - R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos de real) para recebimento em Correspondente Bancário, ressalvado o disposto no inciso VII; (Redação dada ao inciso pela Portaria [SRE-49/23](#), de 01-09-2023; DOE 05-09-2023)

III - R\$ 0,70 (setenta centavos de real) para ATM; (Redação dada ao inciso pela Portaria a [SRE-49/23](#), de 01-09-2023; DOE 05-09-2023)

IV - R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos de real) para pagamento de cartão multibanco em terminais de autoatendimento; (Redação dada ao inciso pela Portaria [SRE-49/23](#), de 01-09-2023; DOE 05-09-2023)

V - R\$ 0,43 (quarenta e três centavos de real) por recebimento nos seguintes canais de atendimento: (Redação dada ao inciso pela Portaria [SRE-49/23](#), de 01-09-2023; DOE 05-09-2023)

1 - Internet;

2 - Débito Automático;

3 - Telefone ou Mobile;

4 - Transmissão/Troca de Arquivos tipo CNAB 240 ou análogo;

VI - R\$ 0,38 (trinta e oito centavos de real) por recebimento via arranjo de pagamentos instantâneos Pix. (Inciso acrescentado pela Resolução [SFP-23/2021](#), de 16-04-2021, DOE 17-04-2021)

VII - R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos de real) por recebimento em Lotéricos. (Inciso acrescentado pela Portaria [SRE-29/23](#), de 18-05-2023; DOE 19-05-2023; em vigor a partir de 01-06-2023)

§ 1º - Na impossibilidade da identificação do canal de atendimento quando da prestação de contas eletrônica pelo Agente Arrecadador, a remuneração será aquela prevista no inciso V do “caput” deste artigo.

§ 2º - Quando se tratar de recolhimento de tributos e demais receitas públicas relativos a veículo realizado com a utilização do Sistema de Licenciamento Eletrônico "on-line" ou sistema que o substitua, nos seus vários serviços, será devido: (Redação dada ao “caput” do parágrafo §2º, mantidos os seus itens, pela Resolução [SFP-23/2021](#), de 16-04-2021, DOE 17-04-2021)

1 – o valor de uma tarifa Renavam/dia, independentemente da quantidade de recolhimentos efetuados, respeitando-se o do respectivo canal de atendimento;

2 – o valor da maior tarifa, caso seja utilizado mais de um canal;

3 – na impossibilidade da identificação do canal de atendimento, a remuneração será aquela prevista no inciso V do “caput” deste artigo.

§ 3º - Salvo disposição expressa em contrário, a remuneração pela prestação dos serviços será devida pela empresa ou órgão atuador contratante e não pela Secretaria da Fazenda e do Planejamento, quando se tratar de documento de arrecadação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT e de multas por infração à legislação de trânsito lavradas pelos órgãos atuadores federais, pelos órgãos atuadores de outras Unidades da Federação e órgãos atuadores municipais pertencentes a municípios que tenham optado por receber privativamente suas multas de trânsito (Autogestão).

§ 4º - É vedado aos Agentes Arrecadadores cobrar, a qualquer título, valor adicional dos contribuintes ou seus representantes quando do recebimento dos tributos e receitas referidos nesta Resolução, cabendo somente a remuneração de que trata esta cláusula, exceto quando houver determinação expressa do Banco Central do Brasil permitindo a cobrança. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução [SFP-23/2021](#), de 16-04-2021, DOE 17-04-2021)

§ 5º - A remuneração prevista nesta cláusula, sujeita à aprovação da SEFAZ, será efetuada mensalmente no trigésimo dia após a data de entrega da discriminação dos serviços prestados pelo agente arrecadador, devendo este protocolizá-la até o terceiro dia útil após o encerramento do período de apuração definido pela SEFAZ.

§ 6º - Os valores relativos ao pagamento serão creditados na conta “SECRETARIA DA FAZENDA - CONTRATO AGENTE ARRECADADOR”, na agência centralizadora do banco centralizador autorizado, conforme previsto no artigo 9º da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, para pagamento aos respectivos agentes arrecadadores por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED. (NR);

§ 7º - Se o pagamento não for efetuado no prazo previsto no § 5º, a SEFAZ corrigirá o valor com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, excetuando-se:

- 1 - o período no qual o pagamento estiver suspenso nos termos do §8º desta cláusula;
- 2 - quando o agente arrecadador não apresentar ou apresentar em desconformidade o documento de que trata a cláusula quarta, inciso XI, deste contrato;
- 3 - quando o agente arrecadador der causa ao atraso no pagamento.

§ 8º - O pagamento de que trata esta cláusula poderá ser suspenso até a regularização, por parte do agente arrecadador, de:

- 1 - diferenças ou ausências de repasse financeiro;
- 2 - ausência ou insuficiência de prestação de contas de informações dos valores recebidos;
- 3 – pendências no Cadastro Informativo dos Créditos não-Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN Estadual;
- 4 – pendência de recolhimento de multas contratuais;
- 5 – pendência de implantação ou regularização de sistemas.

§ 9º - Os valores previstos nos incisos I a V do “caput” e no § 2º poderão ficar sujeitos à análise anual e, levando-se em consideração os possíveis ganhos de eficiência, a redução ou o aumento dos custos dos serviços de arrecadação, poderão ser calculados novos valores a serem pagos aos Agentes Arrecadadores, os quais serão divulgados mediante Resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento.

§ 10 - Quando a análise mencionada no § 9º indicar aumento de valor, o percentual limitar-se-á à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, na forma do Decreto nº 48.326, de 12 de dezembro de 2003, e será divulgado mediante resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento. (NR);

§ 11 - Os recursos necessários para o montante dos pagamentos indicados neste artigo serão previstos em cada exercício, no Orçamento do Estado, na dotação orçamentária da unidade competente, de forma que os ajustes dos parágrafos 9º e 10 deste artigo não poderão ultrapassar os valores nele previstos.

§ 12 - O Agente Arrecadador não será remunerado pela prestação de contas efetuada nos moldes do § 2º do artigo 13, do § 2º do artigo 15 e do § 2º do artigo 16, da Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020. (NR);

§ 13 - Quando os Agentes Arrecadadores, por meio do Sistema “on-line”, efetuarem a arrecadação das multas de trânsito de Municípios que tiverem pactuado com este Estado, convênio do tipo Autogestão, poderão descontar a título de tarifa até o valor de R\$ 2,50, salvo se houver acordo definindo tarifa distinta entre o respectivo Município e o Agente Arrecadador.

§ 14 – As penalidades pecuniárias contratuais de que trata a cláusula oitava não recolhidas serão compensadas com a remuneração tratada nesta cláusula.

§ 15 - O produto da arrecadação não depositado e os encargos de que trata a Cláusula Sétima que não forem recolhidos no prazo notificado serão compensados com a remuneração tratada nesta cláusula. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução [SFP-23/2021](#), de 16-04-2021, DOE 17-04-2021)

§ 16º - Tendo em vista a retração nos valores arrecadados de tributos e demais receitas deste Estado, provocada pela diminuição das atividades industriais, comerciais e de serviços e pelo isolamento social, necessários ao combate da pandemia do Covid-19, no período de 01-06-2020 até 31-12-2020 os valores previstos nos incisos I a V do “caput” desta cláusula serão reduzidos em 30%, passando a vigorar a seguinte remuneração:

I - R\$ 0,77 (setenta e sete centavos de real) para recebimento em guichê de caixa e correspondente bancário;

II - R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos de real) para recebimento exclusivamente em Lotéricos;

III - R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos de real) para ATM;

IV - R\$ 0,56 (cinquenta e seis centavos de real) para pagamento de cartão multibanco em terminais de autoatendimento;

V - R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real) por recebimento nos seguintes canais de atendimento:

1 – Internet;

2 – Débito Automático;

3 – Telefone ou Mobile;

4 – Transmissão/Troca de Arquivos tipo CNAB 40 ou análogo.

§ 17 - O Agente Arrecadador não será remunerado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento por prestação de serviço a usuário pagador, ofertado a contribuintes ou seus representantes no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos Pix. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução [SFP-23/2021](#), de 16-04-2021, DOE 17-04-2021)

DAS PENALIDADES

Cláusula Sétima - Quando o depósito do produto da arrecadação for efetuado fora dos prazos estabelecidos na Resolução SFP-43/20, de 27 de maio de 2020, independentemente de justificativa, o agente arrecadador ficará sujeito ao pagamento de: (NR);

I - atualização monetária, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, da data em que deveria ter ocorrido o repasse até o dia do depósito efetivo;

II - juros de mora de 1% por mês ou fração de mês, assim entendida qualquer período inferior a um mês;(Redação dada ao inciso pela Resolução [SFP-23/2021](#), de 16-04-2021, DOE 17-04-2021)

III - multa de mora de 2%.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos II e III serão calculadas:

1 - sobre o valor do depósito, atualizado monetariamente, nos casos de não cumprimento do prazo fixado para depósito;

2 - sobre o valor da diferença, atualizada monetariamente, se o depósito, mesmo dentro do prazo fixado, for efetuado em importância inferior à efetivamente arrecadada.

§ 2º - Os valores da atualização monetária e das penalidades previstas nesta cláusula deverão ser recolhidos na mesma data em que se efetivar o depósito com atraso.

§ 3º - Os valores a que se refere o § 2º, quando não recolhidos na mesma data em que se efetuar o depósito em atraso, serão atualizados desde a data em que ocorreu o referido depósito com atraso, até o dia do seu efetivo recolhimento, com base na variação taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais.

§ 4º - O recolhimento dos valores da atualização monetária, dos juros de mora e da multa de mora será efetuado pelo agente arrecadador na forma determinada em ato do Coordenador da Administração Tributária.

§ 5º - Os encargos previstos nesta cláusula terão aplicação automática, garantida, no entanto, a oportunidade de defesa.

Cláusula Oitava – Sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação que rege as licitações e os contratos administrativos, o agente arrecadador ficará sujeito ao pagamento de:

I - multa de R\$ 0,04 (quatro centavos de real) por registro, por dia de atraso, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas no inciso III da cláusula quarta, relativamente à prestação de contas realizada por meio de transmissão eletrônica de dados;

II - multa de R\$ 10,00 por documento, por dia de atraso, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas no §1º da cláusula quarta;

III - multa de R\$ 100,00 por solicitação, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula quarta, ou de não adoção de providências determinadas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento. A cada reiteração será aplicada multa de valor igual ao da última multa aplicada acrescido de R\$ 100,00, sem prejuízo das multas aplicadas anteriormente;

IV - multa de R\$ 100,00 por divergência entre a informação de prestação de contas da arrecadação e os dados constantes do documento de arrecadação ou do comprovante de pagamento em poder do contribuinte, ou por divergência entre a data de arrecadação disponibilizada na informação de prestação de contas e aquela constante na transação do repasse correspondente. A partir da 5ª (quinta), inclusive, divergência apurada durante o ano calendário, será aplicada multa de valor igual ao da última multa aplicada acrescido de R\$ 100,00, sem prejuízo das multas aplicadas anteriormente;

V - multa de R\$ 100,00 por data de arrecadação, quando o repasse for efetuado indevidamente em determinado fluxo de receita e os registros/documentos pertencerem a outro fluxo de receita;

VI - multa de R\$ 10,00 por registro/documento encaminhado indevidamente ou em duplicidade na prestação de contas de arrecadação;

VII - multa de R\$ 1.000,00 pelo não atendimento de implantação ou regularização de sistemas determinado por meio de mensagens eletrônicas, ofícios ou termos de compromissos, sendo que, a cada reiteração, será aplicada multa de valor igual ao da última multa aplicada, acrescido de R\$ 500,00, sem prejuízo das multas aplicadas anteriormente; (Redação dada ao inciso pela Resolução [SFP-23/2021](#), de 16-04-2021, DOE 17-04-2021)

VIII – multa de R\$ 10.000,00 por relatório inconsistente para pagamento de tarifas, constatado a qualquer tempo, com base na distribuição dos recolhimentos pelos diversos canais de atendimento do agente arrecadador;

IX – multa de R\$ 20.000,00 quando forem constatados elementos identificadores de que a prestação de contas ocorreu de forma diversa daquela previamente informada pelo agente arrecadador;

X – multa de R\$ 50,00 por registro/documento inconsistente quanto às informações acerca do canal de atendimento em que o recolhimento foi efetuado;

XI – multa de R\$ 1.000,00 a cada ocorrência em que fique devidamente comprovado que o agente arrecadador praticou seleção ou recusa de contribuinte, sem justa causa, em qualquer canal de atendimento, desde que esteja disponível;

XII- multa de R\$ 1.000,00 a cada ocorrência, quando o agente arrecadador obstruir, por qualquer forma ou meio, o processo de auditoria das atividades de arrecadação objetos desta resolução;

XIII- multa de R\$ 100,00 por dia, na hipótese de atraso na prestação de informação de repasse;

XIV – multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência na comprovação de desconformidade entre repasse dos agentes arrecadadores e agente centralizador;

XV – multa de R\$ 1.000,00 por documento na hipótese de descumprimento da obrigação estabelecida no inciso XVI da cláusula quarta;

XVI – multa de R\$ 10,00 por documento na hipótese de recepção de guias ou documentos nas condições relacionados em desconformidade com o inciso I da cláusula quarta;

XVII – multa de R\$ 10,00 por ocorrência de repasse efetuado a maior;

XVIII – multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência de não regularização de conta corrente no prazo de 7 dias após a data prevista para o repasse;

XIX – multa de R\$ 0,04 (quatro centavos de real) por registro, por arquivo, garantida a penalidade mínima de R\$ 10,00, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas no inciso III da cláusula quarta, apenas quando a prestação de contas for por meio de arquivo do tipo Rajada, não se lhe aplicando o inciso I deste rol.

§ 1º - Se o valor apurado da multa prevista no inciso I for inferior a R\$ 100,00, será devido o valor mínimo de R\$ 100,00.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV e VI, quando o erro for originado por sistema de processamento de dados e a correção for realizada com entrega ou transmissão de arquivo magnético retificador, permitindo a correção em lote, será devida a multa de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por registro divergente ou duplicado, observando-se o valor mínimo da multa de R\$ 100,00.

§ 3º – A multa prevista no inciso VIII desta cláusula poderá ser aplicada para cada relatório de tarifas indicado pelo agente arrecadador para pagamento quando forem constatados indícios de:

1 – alteração no número de recolhimentos nos diversos canais de atendimento, principalmente quando informada incorretamente a arrecadação por um canal de atendimento com maior remuneração tarifária;

2 – falta de informação, durante o período de apuração, do canal de atendimento pelo qual houve o recolhimento;

3 – recusa ou omissão, por parte do agente arrecadador, em prestar esclarecimentos à SEFAZ.

§ 4º - A multa prevista no inciso IX será aplicada quando houver indícios suficientes à SEFAZ de que o agente arrecadador presta informações incorretas que dificultam a apuração da remuneração referida na cláusula sexta.

§ 5º – Quando da constatação dos indícios referidos nos parágrafos 3º e 4º desta cláusula, o agente arrecadador será notificado previamente a prestar esclarecimentos antes da aplicação de qualquer sanção.

§ 6º - O recolhimento dos valores previstos nesta cláusula será efetuado pelo agente arrecadador por meio de documento de arrecadação estadual ou na forma determinada na legislação do Estado de São Paulo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação.

§ 7º - O Agente Arrecadador poderá recorrer da penalidade imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação.

§ 8º - Na hipótese do recurso ser considerado improcedente, o Agente Arrecadador terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento da penalidade.

§ 9º - O recolhimento das penalidades previstas nesta cláusula, efetuado fora do prazo constante do § 6º, sujeitará o agente arrecadador à atualização monetária calculada com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, da data em que deveria ter ocorrido o pagamento até o dia do recolhimento efetivo.

§ 10 - Para efeitos de recurso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei Estadual 10.177 de 30-12-1998.

§ 11 – A multa prevista no inciso VII também será aplicada no caso de não atendimento a solicitações de procedimentos de testes/homologação de sistemas, que deverão ocorrer anteriormente à implantação em produção.

DA RESCISÃO DO CONTRATO

Cláusula Nona - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e da rescisão nas hipóteses previstas na Lei de licitações e contratos administrativos, o contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo poderá ser rescindido, a partir de proposta do Diretor da DICAR, quando constatadas uma ou mais das seguintes irregularidades: (NR);

I - repasse do produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas fora do prazo estabelecido;

II - prestação de informações fora do prazo previsto;

III - descumprimento de normas, instruções e determinações expedidas pela SEFAZ;

IV - descumprimento dos prazos de implantação e adequação dos sistemas de arrecadação determinados pela SEFAZ;

V - fragmentação da prestação de contas de serviços realizados por meio dos Sistemas de Arrecadação, da qual resulte aumento no total da remuneração;

VI - prestação de contas incorreta constatada a qualquer tempo, quanto ao canal de atendimento em que o recolhimento foi efetuado.

Parágrafo único - A rescisão de que trata esta cláusula compete ao Diretor da DEAT, que considerará, na decisão, a gravidade das irregularidades ou a ocorrência de prática reiterada.” (NR)

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Cláusula Décima - A despesa com a execução do presente contrato está prevista na seguinte dotação orçamentária: elemento de despesa 3.3.90.39.99 - outros serviços e encargos - pessoa jurídica.

Cláusula Décima Primeira - O valor estimado do presente contrato é de R\$ _____ (_____).

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Segunda - O presente Contrato terá vigência de __/__/__ a __/__/__, na forma do artigo 106 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo ser prorrogado até atingir o limite legal de 10 (dez) anos, na forma do artigo 107 da citada lei, bem como ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante denúncia escrita com 30 (trinta) dias de antecedência, contados da data do recebimento da referida comunicação pela outra parte, sem direito a quaisquer indenizações ou compensações.” (NR)

Parágrafo único – Os contratos de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas que estejam em vigência são considerados rescindidos na data de início da vigência do presente contrato (__/__/__), sendo que eventuais obrigações e direitos decorrentes dos eventos ocorridos sob a vigência dos contratos anteriores permanecerão válidos entre as partes.

Cláusula Décima Terceira - Qualquer alteração necessária na sistemática de prestação de serviços ora ajustada será acordada pelas partes, devendo ser formalizada mediante Termo Aditivo ao presente Contrato e observados os termos das alterações na regulamentação expedida pelas autoridades competentes.

DO FORO COMPETENTE

Cláusula Décima Quarta - Será competente o Foro da comarca de São Paulo - SP, para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente e seus anexos, em três vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas a seguir identificadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste Contrato.

(pela Secretaria da Fazenda)

Nome: _____

Cargo: _____

Agente Arrecadador

Testemunhas:

Nome:

CPF:

RG:

Nome:

CPF:

RG: